

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, tem, em seu art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.”

Em sua justificação da matéria, seu autor, o Deputado Eduardo Barbosa lembra que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 12, inciso I, alínea “h”, determina que é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social como segurado.

Sucedo, todavia, que com o Recurso Extraordinário nº 351.717-1, interposto pelo Município de Tibagi – PR, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a citada alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. De ressaltar que este julgamento teve efeito apenas *intra partes*, ou seja, só alcançou o Município de Tibagi.

O argumento do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, era que a “(...) a introdução do exercente de mandato eletivo como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e, conseqüentemente, a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social, não poderia ter sido efetivada por uma lei ordinária, haja vista que a redação original do art. 195, inciso II, da Constituição Federal e o disposto nos §§ 4º e 6º desse mesmo dispositivo exigiam que essa alteração fosse processada por meio de uma lei complementar (...)”.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria com duas Emendas. Elas precisam o período de contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo como sendo aquele que vai de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 e alcançam a ementa da proposição (a primeira das emendas), e o seu art. 1º (a segunda das emendas).

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.251/2005 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de duas emendas de adequação com o mesmo conteúdo. A primeira emenda diz respeito à ementa do projeto, enquanto a segunda alcança o seu art. 1º.

O conteúdo das emendas de adequação da Comissão de Finanças e Tributação é o seguinte: “(...) para fins de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o exercente de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, cujas contribuições tenham sido compensadas, restituídas ou não recolhidas, deverá indenizar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições relativas ao citado período.”

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social, na forma do art. 24, XII, Constituição da República. O projeto de lei e as emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Finanças e Tributação são, dessa forma, constitucionais.

Vale ressaltar não haver necessidade no caso de projeto de lei complementar, pois a hipótese de simplesmente permitir, nas condições descritas, a contagem de tempo de agentes políticos eleitos pelo voto não diz respeito ao art. 195, II, da Constituição da República e dos §§ 4º e 6º do mesmo dispositivo, referidos na decisão do Supremo no RE- nº 351.717-1. Desta vez o foco não é a contribuição obrigatória, mas o procedimento para aproveitamento do tempo em quaisquer dos regimes de previdência social.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura do projeto e de todas as emendas a ele apresentadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, das Emendas nº 1 e nº2 da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de \_\_\_\_\_ de 2019.

DEPUTADA ADRIANA VENTURA  
Relatora